



Lei nº 340 de 06 de junho de 2007.

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde e Institui a Conferência Municipal de Saúde e dá outras providências.”

Laércio Vicente Scaramal, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:-

DA REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º - Fica instituída a reformulação do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS integrante da estrutura básica do Município de Taquaral, com composição, organização e competências fixadas na Lei Federal nº 8.142/90. O Conselho Municipal de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Saúde do Município de Taquaral contará com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Legislativo:

- I - Conferência Municipal de Saúde e;
- II - Conselho Municipal de Saúde.



Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-a a cada dois anos, com participação aberta a toda a sociedade para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde do município, convocada pela Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o Tema Central da Conferência Municipal da Saúde.

Parágrafo 2º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo seu substituto formalmente designado.

Parágrafo 3º - O Secretário Municipal de Saúde expedirá Edital de Convocação sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, mediante proposta do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 4º - As decisões da Conferência Municipal da Saúde serão consubstanciadas em resolução.

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna o Conselho Municipal de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.



Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, respeitando a Resolução nº 33 de 4 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, será paritário e composto por representantes de Usuários (50%), de Trabalhadores de Saúde (25%), do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde (25%), sendo assim distribuído:

I - Dois representantes titulares e dois suplentes dos gestores do sistema municipal de saúde;

II - Dois representantes titulares e dois suplentes dos profissionais da saúde municipal, sendo um com nível universitário de escolaridade e outro com nível médio ou elementar de escolaridade;

III - Quatro representantes titulares e quatro suplentes dos usuários do sistema de saúde.

Parágrafo 1º - A cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Os critérios para indicação das representações contidas nos incisos deste artigo, serão estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, garantindo-se a plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada segmento.

Parágrafo 3º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Poder Executivo, por meio Portaria, mediante indicação por escrito dos órgãos, entidades, instituições, associações e/ou outros definidos na Conferência Municipal de Saúde, pelos seus respectivos segmentos, de acordo com a sua organização ou seus fóruns próprios e independentes.



Parágrafo 4º - O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, permitida a recondução iniciando-se e encerrando-se a cada Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo 5º - Os segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo 6º - a função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros titulares do Conselho, na primeira reunião após a realização da Conferência Municipal de Saúde.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 6º - O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, prevendo dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa.

I - O Conselho Municipal de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.



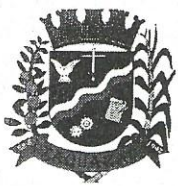
II – As formas de estruturação interna do Conselho Municipal de Saúde voltada para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

III – A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

IV – O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho.

V – O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, de acordo com seu Regimento Interno, sendo as plenárias abertas ao público.

VI – O Conselho Municipal de Saúde contará com uma Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, sendo seus membros eleitos entre os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde, na primeira reunião após a realização da Conferência Municipal de Saúde, com exceção feita a nomeação do Secretário Executivo que é de livre escolha do Presidente do Conselho, cuja função não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.



VII – Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões intercaladas durante o mandato, sendo imediatamente comunicada a sua representação para indicação de substituto que completará o mandato iniciado.

VIII – Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, que providenciará o envio da sobredita alteração a Secretaria Municipal de Saúde para a devida publicação.

IX – Na ausência ou impedimento eventual do Conselheiro Titular, este será automaticamente, substituído pelo seu suplente.

X – Cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, além do voto comum, o de "qualidade".

XI – A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor da saúde do governo municipal, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.



XII - O Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XIII - O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, sendo as resoluções obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.

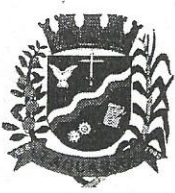
XIV - Decorrido o prazo mencionado acima e não sendo homologada a resolução, nem enviado pelo gestor ao Conselho, justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Saúde que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.



III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio-ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em



todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal.

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, parágrafo 2º da Constituição Federal), observando o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município.



XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

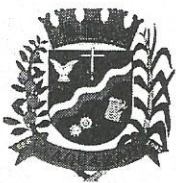
XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, ns suas respectivas instâncias.

XVIII - Convocar há cada dois anos a realização da Conferência Municipal de Saúde, propondo a estruturação da comissão organizadora e submetendo a apreciação do respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferência de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos Municipais de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.



XXII - Apolar e promover a educação para o controle social, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - Na ocorrência de vacância no seguimento de profissionais de saúde e de usuários, durante um mandato, por motivos diversos que ocasione a quebra de paridade exigida para o Conselho Municipal de Saúde, deverão ter assentos os remanescentes inscritos durante a realização da Conferência Municipal de Saúde, obedecendo o mesmo seguimento da vacância.

Parágrafo Único - Não havendo remanescentes inscritos na Conferência Municipal de Saúde será realizada plenária do seguimento para a respectiva vacância

Art. 9º - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados com o Regimento Interno, aprovado em sua reunião.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 20/1997 e a Lei nº 35/1997.

Registra-se Publique-se e Cumpre-se

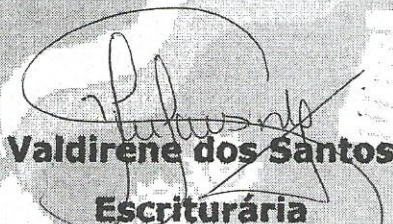
Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 06 de junho de 2007.



Laércio Vicente Scaramal

Prefeito Municipal

Dado e passado nesta secretaria em data supra.



Valdirene dos Santos

Escriturária